



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000127888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031923-12.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada MARILENE AMARAL MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1031923-12.2023.8.26.0005

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelada: Marilene Amaral Machado (Justiça Gratuita)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 4.306/mff

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE COM USO DE BIOMETRIA FACIAL. GOLPE DA PROVA DE VIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por consumidora, para declarar a inexigibilidade de contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável, determinar o cancelamento dos contratos e a devolução dos valores descontados, bem como condenar o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se há responsabilidade da instituição financeira por contratação fraudulenta de empréstimo consignado com uso de biometria facial; e (ii) determinar se é devida indenização por danos morais diante da contratação irregular e dos descontos realizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira responde pelos danos causados por fortuito interno relacionado à fraude praticada por terceiros, nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.

4. A instituição financeira assume o risco da atividade ao permitir a contratação remota por biometria facial, devendo garantir mecanismos seguros de autenticação que impeçam a adesão por terceiros não autorizados, especialmente em face de consumidores idosos ou vulneráveis.

5. O banco não comprovou a manifestação válida de vontade da autora na celebração dos contratos, tampouco a ausência de falha nos procedimentos de segurança, não afastando a presunção de contratação indevida.

6. A autora demonstrou diligência ao registrar boletim de ocorrência e depositar judicialmente os valores creditados, reforçando a tese de inexistência de anuência consciente à contratação.

7. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos, desacompanhados de prova de repercussão extrapatrimonial grave, não configuram dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 11 a 21; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479, REsp nº 2.238.562/SP; TJSP, Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, para: “a) *Declarar a inexigibilidades dos débitos atrelados aos contratos de empréstimos consignados n°s 53-2514731/231123, 52-2514732/231123, 53-2514731/23 e 52-2514732/23, e contrato de cartão de crédito consignado n° 5335 XXXX XXXX X019, havidos em nome da autora junto ao banco réu, bem como determinar que o réu proceda ao cancelamento dos referidos contratos.* b) *Determinar que o réu proceda à suspensão dos descontos em benefício previdenciário da autora referente aos contratos de empréstimos consignados n°s 53-2514731/231123, 52-2514732/231123, 53-2514731/23 e 52-2514732/23, e contrato de cartão de crédito consignado n° 5335 XXXX XXXX X019, confirmando a tutela antecipada concedida em fls.47/48.* c) *Determinar que o réu proceda à devolução de todos os valores que foram descontados indevidamente dos proventos da autora, referente aos contratos de empréstimos consignados n°s 53-2514731/231123, 52-2514732/231123, 53-2514731/23 e 52-2514732/23, e contrato de cartão de crédito consignado n° 5335 XXXX XXXX X019. Os valores serão corrigidos pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ), até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora. d) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação” (fls. 484/494).

Recorre o banco réu. Sustenta a validade da contratação eletrônica do crédito consignado, afirmando que a r. sentença desconsiderou indevidamente os elementos de segurança e integridade da assinatura eletrônica realizada por biometria facial, modalidade expressamente autorizada pela legislação (CPC, art. 784, § 4º e Leis nºs 10.820/2003, 10.931/2004 e 14.063/2020) e exigida pelas normas do INSS (IN PRES/INSS nº 138/2022). Alega que comprovou a regularidade da contratação mediante protocolo de assinatura com reconhecimento biométrico, geolocalização, IP, dados do dispositivo, sistema operacional e metadados criptografados por código hash, suficientes para identificação inequívoca da contratante, nos termos do art. 784, §4º, do CPC e do Tema 1.061 do STJ. Defende que tais provas não são unilaterais, mas resultam da interação da apelada com a plataforma de contratação, com prévia ciência e aceite expresso das condições do negócio, inclusive quanto à modalidade contratada. Sustenta inexistir qualquer prova concreta de fraude ou vício de consentimento, sendo indevida a invalidação do negócio jurídico por meras conjecturas. Requer, assim, a reforma da sentença para

julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da condenação por danos morais, ao argumento de que não há dano *in re ipsa*, inexistindo prova de abalo psíquico, negativação, cobrança vexatória ou prejuízo relevante, ou, ao menos, a redução do quantum indenizatório (fls. 508/519).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 527/539).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidora em face de instituição financeira.

A autora afirma que foi induzida, por ligação telefônica, a fornecer sua fotografia sob o pretexto de evitar o cancelamento de seu benefício previdenciário e que, posteriormente, foram celebrados em seu nome, sem sua autorização, contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com liberação de valores e descontos em seu benefício.

Sustenta que não solicitou as contratações, que terceiros tentaram se apropriar dos valores creditados em sua conta, cuja transferência recusou, pretendendo consigná-los em juízo.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexigibilidade das dívidas, o cancelamento dos contratos, a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade da contratação, em todos os seus aspectos.

A ação foi julgada procedente, o que ensejou a interposição do presente recurso pelo banco réu.

Adentrando ao mérito, a i. Magistrada sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu pela procedência do pedido de inexigibilidade do débito.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *I. A técnica*

da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, **exceto quanto ao dano moral**, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

“Observa-se que a relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, já que os elementos desta relação estão presentes: a parte autora, na condição de consumidora, o banco réu na condição de fornecedor e a suposta utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, haja vista os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A norma consumerista estabelece que o fornecedor de serviço responde pelos vícios que estes apresentarem. Cuida-se de hipótese de responsabilidade objetiva, adotada na modalidade do risco do empreendimento, em que aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços responde pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

No caso, observa-se que restaram configurados os pilares necessários à responsabilização do réu, na medida em que se verificou falha na prestação dos serviços.

Sustenta o banco réu que os contratos foram pactuados a partir de assinatura eletrônica e selfie, ante a utilização de biometria facial. A parte autora, por sua vez, nega a solicitação de contratos junto ao banco réu.

Insta salientar que apesar de ser possível a contratação por meio de assinatura eletrônica e biometria facial, houve a permanência de negativa do autor em solicitar a contratação. Desse modo, ainda não restaria demonstrado o elemento volitivo da contratação, sem o qual não seria a avença plenamente válida.

Aliás, conforme salientado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga: 'os documentos [...] unilateralmente produzidos pela parte ré não bastam para comprovar a regularidade dos descontos impugnados, porquanto a parte ré não comprovou a existência de manifestação de vontade da parte autora em aderir à contratação dos empréstimos objeto da ação, uma vez que a parte autora cliente afirmou que não realizou a contratação por meio eletrônico afirmada pela parte ré [...] de rigor, o reconhecimento de que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência, a exigibilidade e a mora da parte devedora relativamente à dívida em questão, prova esta que era de ônus da parte ré, uma vez que a parte autora cliente afirmou que não realizou a contratação por meio eletrônico afirmada pela parte ré' (TJSP; Apelação Cível 1000212-70.2022.8.26.0248; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022, grifo meu).

A postura adotada pela autora, portanto, não se mostra compatível com a vontade de manter o negócio jurídico ora questionado, além de que, notando os descontos em seu benefício, buscou vias de esclarecer os fatos ingressando com a presente demanda.

Outrossim, da colheita do depoimento pessoal da autora, ela negou que antes conhecesse a instituição financeira ré, tampouco houvera solicitado a contratação de seus serviços, ausente manifestação de vontade para obtenção de empréstimos ou cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Inclusive, a postura da autora mostrou-se alinhada aos ditames da boa-fé, uma vez que buscou depositar em juízo os valores desconhecidos que foram disponibilizados em sua conta.

Neste caso, a instituição financeira oferece a contratação digital de empréstimos consignados, que, embora facilite o acesso ao crédito, aumenta o risco de fraudes, especialmente para pessoas idosas ou em situação de vulnerabilidade, como a parte autora.

Ao possibilitar a contratação virtual com validação por assinatura digital e captura de biometria facial, a ré assume o risco de operações fraudulentas, devendo garantir que os mecanismos de segurança sejam eficazes para assegurar a autenticidade dos consentimentos. A ausência de procedimentos adicionais, como confirmação por contato direto com o beneficiário, demonstra negligência em verificar a identidade dos contratantes de forma adequada.

Desse modo, caberia à ré, diante de tal risco, empregar todas as garantias de segurança a fim de prevenir que terceiros realizassem operações não autorizadas, assumindo a responsabilidade pelo eventual dano causado em razão de fraudes.

O réu disponibiliza da facilidade de realizar contratações e oferecer canais de contato por diferentes meios, arcando assim com o chamado risco do negócio. Caberia à instituição financeira utilizar-se de mecanismos de segurança que fossem capazes de inibir a ocorrência de falhas como as alegadas pela parte autora, e o banco réu não demonstrou que no caso em tela inexistiu falha.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (a teor da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça).

O caso em tela comporta a aplicação do referido entendimento sumulado, na medida em que o ponto controvertido do caso refere-se justamente à ocorrência de contratação indevida em nome do autor, e faz parte do risco da atividade do banco réu desenvolver sistemas aptos a bloquear operações indevidas como as aventadas no caso em comento. De se notar que a responsabilidade do banco não se refere à prevenção da ocorrência de eventuais práticas delituosas em si, mas sim de evitar que fraudes sejam perpetradas por terceiros a partir do uso de dados por aqueles que não são seus titulares.

(...)

Com isso, procede o pleito autoral com vistas a declarar a inexigibilidade dos débitos atrelados aos contratos de empréstimos consignados n^{os} 53-2514731/231123, 52-2514732/231123, 53-2514731/23 e 52-2514732/23, e contrato de cartão de crédito consignado n^o 5335 XXXX XXXX X019, cessando os descontos em seu benefício previdenciário da autora a este título, confirmando a tutela antecipada concedida às fls.47/48, tendo em vista a não comprovação pela parte ré de que a autora tenha efetuado a aquisição dos seus serviços, uma vez ser de sua incumbência a comprovação da contratação supostamente havida, de modo que não se podem considerar válidas as cobranças perpetradas. Isto porque é pressuposto fundamental da existência de ato jurídico a declaração de vontade, fato que não está comprovado nos autos, ante a fraude na assinatura aposta em contrato, além de expressa negativa da autora em ter realizado tal negócio jurídico.

Outrossim, tendo em vista a invalidade dos contratos questionados, pertinente que sejam restituídos à autora todos os valores descontados de seus proventos em virtude dos contratos questionados, ao que a autora, por sua vez, já efetuou o depósito em juízo da quantia que fora disponibiliza em sua conta.

Assim, ausente prova de culpa exclusiva da vítima, de fortuito externo ou de inexistência de defeito na prestação do serviço, impõe-se o reconhecimento da falta de higidez da contratação, tal como corretamente concluiu a r. sentença, a justificar a manutenção da declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos questionados.

No que tange ao **dano moral**, a sentença comporta reforma.

Com efeito, a declaração de invalidade dos contratos, por si só, não enseja a condenação da instituição bancária ao pagamento de danos morais.

Ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de

tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos artigos 11 a 21 do Código Civil, tais como o nome, a honra e a intimidade. Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais mezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista Antunes Varela “(...) *há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado*” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “(...) *nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

Aponte-se, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a simples contratação fraudulenta não enseja, por si só, dano moral:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O agravante sustenta que houve imprudência da instituição financeira na aprovação de empréstimo consignado não contratado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, caracterizando defeito na prestação do serviço e responsabilidade objetiva, o que implicaria o reconhecimento do dever de indenizar por ato ilícito, inclusive por dano moral in re ipsa, independentemente de culpa e de prova específica do abalo. 2. **‘Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes’** (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023). (...)” (REsp n. 2.238.562/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 - destaquei).*

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não configuram o dano moral, pois a situação, embora irregular sob o aspecto contratual, não foi suficiente para gerar sofrimento psíquico intenso ou violação à dignidade da autora. Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de negatização de seu nome nem a prova de que esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Portanto, ausente prova concreta de repercussão extrapatrimonial relevante, o caso se insere no âmbito do mero dissabor, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Nesse sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 - destaquei).

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação do banco réu à indenização por dano moral; e **(ii) reconhecer a sucumbência recíproca**, com a condenação de ambas as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora